



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

LEI Nº 2842 de 06 de setembro de 2022

**Súmula:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 2773/2021, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### LEI:

Art. 01º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.773/2021, que dispõe sobre o código de obras do Município de Ipiranga.

Art. 02º Fica Alterado o Artigo 53 da Lei 2.773/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 53. O parcelamento do solo deverá ser solicitado pelo proprietário do imóvel ao Poder Executivo Municipal mediante apresentação de requerimento, ao qual deverá constar em anexo:

I - Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis atualizada;

II - Certidão negativa atualizada da Fazenda Municipal ou Federal referente ao imóvel;

III - Quatro cópias do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- b. Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
- c. Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d. Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e. Planta de situação ANTERIOR e POSTERIOR ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

f. Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

IV - Comprovante de Responsabilidade Técnica devidamente emitido por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU;

V - Memoriais descritivos de cada lote.

VI - Fica permitido o desdobramento de lote urbano, independentemente das dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei, desde que presentes as seguintes condições simultâneas:

a. Existir, no mínimo, uma economia previamente construída sobre o lote original;

b. Respeitar as dimensões mínimas, tanto para o lote desdobrado quanto para o lote remanescente, nos termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

c. O imóvel não estar situado em Zona Industrial - ZI ou em Zona de Preservação Ambiental - ZP.

§ 1º. O desdobro somente poderá ser permitido se o lote a ser desdobrado existir há mais de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Para a concessão da permissão, o interessado deverá comprovar já haver ou já ter sido solicitada, para o imóvel desdobrado, as ligações independentes de energia elétrica, água e de esgoto sanitário, este onde houver rede.

§ 3º. Instruirão o requerimento do desdobro: a planta respectiva, os memoriais descritivos dos lotes (desdobrado e remanescente), devidamente lavrados por profissional habilitado. "

Art. 03º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de setembro de 2022.

**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal